



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1012409-78.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012409-78.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO POLO PASSIVO: _____ REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: RODRIGO
LADISLAU BATISTA - DF27727-A RELATOR(A): MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012409-78.2018.4.01.3400
APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
APELADO: _____
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO LADISLAU BATISTA - DF27727-A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de sentença que julgou procedente o pedido de declaração do direito à estabilidade provisória de contratada temporária gestante desde a confirmação da gravidez (03/08/2016) até a data imediatamente anterior ao parto (20/03/2017), bem como à consequente licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período que se inicia com o nascimento de seu filho (21/03/2017) e termina em 21/09/2017, além de pagamento de outros benefícios, como adicional de férias, mais acréscimos legais e o pagamento dos valores não auferidos durante a gravidez e durante o gozo da licença-maternidade, a serem estimados na liquidação.

Alega que a garantia da estabilidade provisória foi concebida tendo em vista a regra geral do contrato por prazo indeterminado e não a situação excepcional do contrato temporário e sua “dispensa/extinção” cuida-se de ato bilateral, porquanto deriva de cláusula fixada no próprio contrato, ajustada segundo o entendimento entre as partes e nas condições da lei especial.

Sustenta que a extinção do contrato de trabalho pela expiração do prazo pré-fixado não consiste em dispensa arbitrária ou sem justa causa, de sorte que não é vedada pelo art. 10, inciso II, “b”, ADCT.

Afirma que o estado gestacional não modifica a situação em face do contrato precário e não coloca o contratado numa posição especialmente vulnerável, se comparada aos demais trabalhadores, uma vez que o vínculo empregatício teria término para a gestante da mesma forma que teria para qualquer outro trabalhador.

Ressalta que, ainda que pudesse ser admitida a aplicação do instituto da estabilidade provisória à situação da autora, seria necessário observar-se, com rigor, o prazo previsto no art. 10, inciso II, “b”, ADCT, que vai “desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”. E acrescenta: “A sentença, adotando um parâmetro não previsto na norma constitucional, estendeu os direitos da autora até 180 dias após o parto. E, incorrendo em erro material de contagem do prazo, fixou o termo final em 21/09/2017. Na verdade, a aplicação da regra do art. 10, II, “b”, do ADCT garante à autora a estabilidade até 21 de agosto de 2017 e, na muito remota hipótese de adoção do entendimento da sentença (180 dias após o parto), que não encontra respaldo constitucional, a data seria 16 (e não 21) de setembro de 2017. Portanto, em caso de confirmação da sentença, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, será necessária a adequação do termo final do período de estabilidade”.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012409-78.2018.4.01.3400**APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO****APELADO: _____****Advogado do(a) APELADO: RODRIGO LADISLAU BATISTA - DF27727-A****VOTO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ****(RELATOR):**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por _____ objetivando que, na qualidade de Contratada Temporária da União - CTU, nos termos da Lei n. 8.745/1993, seja declarado o seu direito à estabilidade provisória de gestante, à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e adicional de férias, com os respectivos consectários legais.

Relatou, na inicial, que foi admitida nos quadros do FNDE em 17/02/2012, com remuneração mensal de R\$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais), tendo o contrato expirado em 17/02/2017. Contudo, nesse decurso de tempo, esteve gestante (gestação confirmada em 03/01/2016 e comunicada à Administração), dando à luz em 21/03/2017, mas, na via administrativa, seu pedido de estabilidade provisória foi indeferido.

Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade, no art. 6º, *caput*.

A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 10, inciso II, "b", do ADCT) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte dias), conforme o art. 7º, inciso XVIII.

Cumpre salientar, ademais, que tendo a autora direito à licença à gestante, com remuneração, durante 120 (cento e vinte) dias, deve lhe ser assegurada também a prorrogação por 60 (sessenta) dias, na forma do Decreto n. 6.690/2008. Afinal, estão presentes as mesmas razões que ensejaram a concessão desse benefício às servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (restabelecimento físico e psíquico da mãe após o parto, bem como estruturação familiar e formação dos vínculos afetivos entre mãe e filho). Além disso, tal prorrogação da licença à gestante não é restrita às servidoras sujeitas à disciplina da Lei n. 8.112/90, abarcando, inclusive, aquelas que se submetem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme parte final do § 2º do art. 2º da Lei n. 6.690/2008.

Ressalta-se que a proteção da trabalhadora gestante constitui direito complementar de amparo à maternidade a ao nascituro, durante o período da gestação e salvaguardando a prerrogativa consistente na licença maternidade.

O fato de o vínculo da autora com o réu ser de natureza temporária ou em comissão (cargo *ad nutum*) não obsta seu direito fundamental de proteção à maternidade, tendo em vista que este decorre de norma constitucional. Tanto é assim que a jurisprudência dos tribunais, em se tratando de cargo em comissão ou contrato temporário, que evidenciam, em tese, vínculo precário ou a prazo certo com a Administração, firmou-se no sentido de que a empregada temporária ou servidora comissionada possui os direitos inerentes à gestante.

Confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A TODAS AS TRABALHADORAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante. 2. O direito à licença maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança. 3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego. 5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988). 6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas. 7. A licença-maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto. 8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º

c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal. 9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. 10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais. 11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade. 12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença-maternidade e da estabilidade provisória. 13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho. 14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum). 15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepujam outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro. 16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos. 17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública. 18. Ex positis, conheço do recurso extraordinário e a ele nego provimento. 19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tema

542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Tese

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

(STF. RE 842844, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/10/2023, Publicação: 06/12/2023).

Nesse sentido, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e deste Tribunal.

Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR TEMPORÁRIO. GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. ART. 4º, XVIII, DA CF/88. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado decisão monocrática que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravada, contra ato imputado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando sua reintegração no cargo de Soldado PM Temporário e prorrogação do contrato de trabalho, em razão da superveniência de gravidez, até o término do período de estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho. O acórdão recorrido reformou a sentença que denegara a segurança e concedeu parcialmente a ordem, garantindo, à impetrante, o "direito à licença gestante pelo prazo de 120 dias constitucionais e, conseqüentemente, à estabilidade provisória até o término da licença, sem prejuízo de seus vencimentos". Interposto, assim, Recurso Especial, pela Fazenda do Estado de São Paulo, que, inadmitido, ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a

confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015). Em igual sentido: STJ, RMS 26.107/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 08/09/2014; RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2011. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.067.476/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 13/9/2018.)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-MATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO DO CARGO DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA- MATERNIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em ação objetivando o recebimento de indenização referente à licença-maternidade em cargo temporário ocupado pela parte autora no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBA. 2. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 3. A jurisprudência é firme no sentido de que as servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em razão da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, fazem jus à indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto. 4. Assim, tendo em vista as disposições constitucionais, que garantem a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia da licença maternidade, posto que, quando do início da gestação, estava presente tal vínculo, conforme restou comprovado nos autos, mantêm-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. 5. Honorários de advogado majorados em um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC. 6. Apelação desprovida.

(AC 1001764-02.2020.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 01/08/2023 PAG.)

Como visto, a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça foram além e firmaram o entendimento no sentido de que há estabilidade provisória em caso de exoneração/dispensa de servidora ocupante de função comissionada devendo haver indenização referente ao valor da função/cargo ocupados, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade.

“Essa garantia constitucional visa não só à proteção da gestante, mas também ao bem-estar do nascituro. Em se tratando de direito tutelado por normas de ordem pública e, conseqüentemente, revestido do caráter de indisponibilidade, não pode o seu exercício ser frustrado por circunstâncias alheias ao fato objetivo da gravidez. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Daí que resulta inadmissível transação que importe renúncia de direito previsto em norma constitucional de caráter cogente” (PROCESSO Nº TST-RR-718-31.2012.5.02.0281, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa).

Com efeito, não existe razão qualquer para que uma trabalhadora gestante seja excluída do amparo do benefício, independentemente de discussão sobre a natureza do seu vínculo, se temporário/exonerável *ad nutum* ou não, pois a proteção à trabalhadora gestante emana de preceito constitucional que não deve ser excepcionado. O ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade.

No caso dos autos, a autora comprova que o contrato de trabalho tinha encerramento previsto para 17/02/2017, quando a gravidez já estava confirmada, conforme comprova o documento ID 28914047. Desse modo, embora não se afaste o caráter temporário do vínculo com a Administração Pública, a contratada temporária gestante deve ter garantido seu direito fundamental de proteção à maternidade, que decorre de norma constitucional.

Desse modo, entendo que a licença-maternidade deveria ter findado em setembro/2017, com a manutenção dos pagamentos dos valores não auferidos durante a gravidez e durante o gozo da licença-maternidade, a ser estimados na liquidação, momento em que serão compensados com os valores porventura recebidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC).

É como voto.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 03 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012409-78.2018.4.01.3400
APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
APELADO: _____
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO LADISLAU BATISTA - DF27727-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO NO CURSO DA GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇAMATERNIDADE. DIREITO DA GESTANTE TRABALHADORA. ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, INCISO II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. DIREITO À PRORROGAÇÃO. DECRETO N. 6.690/2008. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de sentença que julgou procedente o pedido de declaração do direito à estabilidade provisória de Contratada Temporária da União - CTU gestante desde a confirmação da gravidez (03/08/2016) até a data imediatamente anterior ao parto (20/03/2017), bem como à consequente licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período que se inicia com o nascimento de seu filho (21/03/2017) e termina em 21/09/2017, além de pagamento de outros benefícios, como adicional de férias, mais acréscimos legais e o pagamento dos valores não auferidos durante a gravidez e durante o gozo da licença-maternidade, a serem estimados na liquidação.
2. Consoante o Tema 542/STF, *“a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”*. (STF. RE 842844, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/10/2023, Publicação: 06/12/2023).

3. *“Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, “b”, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). (...). A jurisprudência é firme no sentido de que as servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em razão da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, fazem jus à indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto”. (AC 1001764-02.2020.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 01/08/2023 PAG.).*
4. Ademais, tendo a autora direito à licença à gestante, com remuneração, durante 120 (cento e vinte) dias, deve lhe ser assegurada também a prorrogação por 60 (sessenta) dias, na forma do Decreto n. 6.690/2008. Afinal, estão presentes as mesmas razões que ensejaram a concessão desse benefício às servidoras públicas federais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (restabelecimento físico e psíquico da mãe após o parto, bem como estruturação familiar e formação dos vínculos afetivos entre mãe e filho). Além disso, tal prorrogação da licença à gestante não é restrita às servidoras sujeitas à disciplina da Lei n. 8.112/90, abarcando, inclusive, aquelas que se submetem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme parte final do § 2º do art. 2º da Lei n. 6.690/2008.
5. No caso dos autos, a autora comprova que o contrato de trabalho tinha encerramentoprevisto para 17/02/2017, quando a gravidez já estava confirmada, conforme se observa do documento ID 28914047. Desse modo, embora não se afaste o caráter temporário do vínculo com a Administração Pública, a contratada temporária gestante deve ter garantido seu direito fundamental de proteção à maternidade, que decorre de norma constitucional. Ainda, a licença-maternidade deveria ter findado em setembro/2017, com a manutenção dos pagamentos dos valores não auferidos durante a gravidez e durante o gozo da licença-maternidade, a serem estimados na liquidação, momento em que serão compensados com os valores porventura recebidos.
6. Honorários advocatícios majorados na fase recursal em 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo definida na sentença, além do percentual já fixado pelo Juízo de origem (art. 85, §11, CPC).
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF.

Desembargador Federal **MARCELO ALBERNAZ**
Relator

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=82e05d073ea...>

Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ

08/05/2024 12:26:03

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24050715295474400000

IMPRIMIR

GERAR PDF

